

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.**

*Recuperação Judicial n. 5013243-51.2022.8.24.0020*

**MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. [em Recuperação Judicial] e MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. [em Recuperação Judicial]**, já qualificadas, por seus advogados, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, considerando a r. decisão de evento 186, **manifestarem-se e requerer** o que segue:

Na petição de evento 180 alega o Itaú Unibanco S/A que possui crédito concursal e extraconcursal perante às recuperandas, e que em razão da devolução dos valores anteriormente realizada (evento 126), estes restaram novamente bloqueados, pois trata-se de um débito extraconcursal.

Ora, a justificativa apresentada beira a má-fé Excelência, notadamente por saber tratar-se de empresa em pleno período de *stay period*, quando independentemente da natureza do crédito, a empresa não pode sofrer com atos expropriatórios, justamente por estar em período de equalização do seu passivo, seja ele concursal ou não.

Causa estranheza a atitude adotada pela instituição, notadamente por essa, bem como seus patronos, terem pleno conhecimento dos trâmites de um processo recuperacional!

Ademais, na petição de evento 76 o Ilmo. Administrador Judicial assim se manifestou:

[...]

Assim, não cabe haver ressalva ou exceção à ordem de suspensão durante o *stay period*, mesmo para créditos que, em tese, são considerados extraconcursais, como aqueles fulcrados nos parágrafos do art. 49 da lei de regência; e muito menos ainda para os créditos que venham a ser confirmados como concursais.

[...]

**Não é correto, pois, admitir, durante o período de proteção legal, que as contas da empresa em recuperação sejam atingidas, pois os valores correspondentes são essenciais à persecução da atividade mercantil. Acrescente-se que, no caso, a Recuperanda informou que depende dos valores para o pagamento do salário.**

Durante este período de blindagem, como se sabe, é recomendado que os bens permaneçam em posse das empresas em recuperação. Veja-se que o que deve ser levado em conta, no caso concreto, é a fragilidade da situação econômica e financeira da empresa em recuperação, fator que deve ser ponderado pelo Juízo Recuperacional juntamente com a análise se os valores/bens a serem liberados são essenciais ou não à manutenção da atividade empresarial.

Em assim sendo, Excelência, requerem as Recuperandas a imediata intimação do Itaú Unibanco S/A para que promova a devolução do valor **abatido de R\$ 8.327,22 do saldo devido de cheque especial (evento 167 – documentacao2), promovendo a instituição a medida necessária para que não ocorra qualquer nova expropriação de valores, sob pena de condenação em má-fé e aplicação de multa diária, não inferior a R\$ 5.000,00 (mil reais).**

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 28 de outubro de 2022.

FELIPE LOLLATO  
OAB/SC 19.174

FRANCISCO RANGEL EFFTING  
OAB/SC 15.232

LAUANA GHIORZI RIBEIRO  
OAB/SC 37.139

MAYARA J. CADORIM  
OAB/SC 47.039